



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2023021701-CMAC
CARTA CONVITE Nº 001/2023-CMAC
INTERESSADO: Câmara Municipal de Augusto Corrêa

PARECER JURÍDICO Nº 004/2023-CMAC

CARTA-CONVITE. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS DE CADASTRAMENTO E ACOMPANHAMENTO DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA PÚBLICA DA CÂMARA MUNICIPAL, MURAL DE LICITAÇÃO E O SIAP DO TCM/PA, A FIM DE ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA. INCIDÊNCIA DO ART. 22, §3º DA LEI Nº 8.666/93. POSSIBILIDADE. ANÁLISE DA MINUTA DO CONTRATO. LEGALIDADE. CONTINUIDADE DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de emissão de parecer a respeito da viabilidade legal do processo licitatório na modalidade “Carta-Convite”, a respeito da legalidade **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS DE CADASTRAMENTO E ACOMPANHAMENTO DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA PÚBLICA DA CÂMARA MUNICIPAL, MURAL DE LICITAÇÃO E O SIAP DO TCM/PA, A FIM DE ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA**, e, por fim, a respeito da legalidade da minuta contratual.

A matéria é trazida à apreciação técnico-jurídica para cumprimento do inciso VI, do artigo 38 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 8.666/93).

É o relatório, passamos ao opinativo.

2. PARECER

2.1 Da Licitação e da modalidade Carta Convite

Para Administração Pública, adquirir produtos e/ou serviços necessita realizar procedimento de licitação pública, na qual selecionará a proposta mais vantajosa entre as oferecidas pelos interessados em contratar com o ente público.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
ASSEJUR

O procedimento possui como objetivo garantir a moralidade administrativa vedando a contratação de qualquer particular sem a demonstração de que seja o melhor para o interesse público. Possui também a finalidade de garantir a igualdade de oportunidades a todos que têm o interesse em contratar com a Administração Pública, permitindo a competitividade que é essencial à licitação. Assim é garantida a impessoalidade na escolha do contratado.

Tal procedimento é disciplinado na Constituição Federal e na Lei nº 8.666/93.

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI prevê:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 8.666/93) seguindo, logicamente, os ditames constitucionais, preceitua como regra geral o procedimento licitatório à contratação de obras e serviços; alienações, concessões, permissões e locações pela Administração Pública e, como exceção, as hipóteses previstas na própria lei. Ademais, a supracitada legislação versa sobre as especificações a serem adotadas pela Administração Pública nos processos licitatórios, em especial as modalidades pelos quais serão realizados.

Em razão do valor global estimado da contratação, a Comissão de Licitação elaborou minuta de instrumento convocatório para processo licitatório na modalidade CARTA CONVITE.

A Lei de Licitações em seu artigo 22, §3º, prevê a modalidade carta-convite, a qual tem como objetivo tornar mais célere o processo de escolha de futuros contratados da Administração Pública, evitando o excesso de formalismo no processo licitatório, a saber:

Art. 22. São modalidades de licitação:

[...]

§3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número



mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

O doutrinador Matheus Carvalho (2023, pp. 498-499), explana:

Esta modalidade é mais adequada para contratos de valores pequenos. O convite é a modalidade mais restrita de todas as previstas na Lei de Licitações, pois a Administração Pública pode escolher potenciais interessados em participar da licitação. Sendo assim, é possível a realização da licitação na modalidade convite para contratações de obras e serviços de engenharia no valor de até trezentos e trinta mil reais (R\$330.000,00) e para aquisição de bens e serviços, que não de engenharia, de até cento e setenta e seis mil reais (R\$176.000,00). (Carvalho, Matheus. **Manual de Direito Administrativo** – 11. ed., rev. atual. e ampl. – São Paulo: Editora Juspodivm, 2023.)

Esclarece-se que nesta modalidade, participarão do certame apenas os convidados, sejam eles cadastrados ou não, sendo, no mínimo 03 (três), salvo comprovado restrição de mercado, quando então pode-se realizar o convite com apenas 02 (dois) convidados. Com efeito, se o bem ou serviço a ser adquirido foi entregue ou prestado por apenas dois fornecedores, na localidade, pode-se realizar o certame com apenas dois convidados, desde que isso tenha sido justificado pelo ente público, consoante entendimento do art. 22, §7º da Lei 8.666/93.

Ademais, além dos licitantes convidados, se admite a participação de outras empresas. Em tais casos, se não houver sido convidado, o interessado pode manifestar seu interesse em participar do convite com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas e, ainda assim, poderá participar da licitação desde que comprove estar regularmente cadastrado no órgão.

Conforme entendimento admitido pela doutrina majoritária, mesmo os licitantes não cadastrados, simetricamente ao disposto em relação à tomada de preços, devem ter direito a disputar o convite, desde que, tomando conhecimento dele, requeiram o cadastramento no prazo estabelecido em relação àquela modalidade licitatório, ou seja, três dias de antecedência à data de apresentação das propostas. E, por óbvio, desde que este interessado faça a manifestação de interesse em participar do certame até 24 horas antes da entrega das propostas.

Na modalidade convite não há elaboração de edital. O instrumento convocatório é simplificado e denomina-se Carta-Convite.



A carta-convite não é publicada em Diário Oficial, porém, ainda assim, deve ser dada a conhecer, já que toda atuação do Poder Público deve respeitar o princípio da publicidade. Só que a publicada é feita de forma diferente. Estipula a lei que a administração deverá enviar a carta-convite aos convidados e afixá-la no átrio da repartição, em local visível ao público. Respeitadas essas regras, está devidamente publicizada a licitação.

Por oportuno, destacamos que o artigo 23, inciso II, alínea “a” dispõe que:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Grifo nosso).

ENTRETANTO, é imperioso destacar que este valor foi atualizado pelo Decreto Federal nº 9.412, de 18 de junho de 2018, *in verbis*:

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos: [...]

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);

Com efeito, ante a análise do objeto de contratação e o valor estimado, é plenamente cabível a utilização da modalidade convite para o presente processo licitatório.

Portanto, a legislação autoriza a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS DE CADASTRAMENTO E ACOMPANHAMENTO DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA PÚBLICA DA CÂMARA MUNICIPAL, MURAL DE LICITAÇÃO E O SIAP DO TCM/PA, A FIM DE ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA**, desde que o valor total do contrato não exceda o valor anteriormente apontado.

Por derradeiro, de acordo com as propostas comerciais enviadas pelas empresas, para prestação do serviço pelo prazo de 11 (onze) meses, e conforme o mapa de apuração de pesquisa de preços constante nos autos, todos os valores estão dentro do limite estabelecido no dispositivo legal.

Assim sendo, no que tange a utilização de Carta-Convite nº 001/2023-CMAC, quanto a este quesito, a mesma se encontra apta para prosseguimento do processo.



2.2 Minuta do Contrato

Sobre os contratos celebrados pela Administração Pública, a doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2014) afirma que:

A expressão contratos da Administração é utilizada, em sentido amplo, para abranger todos os contratos celebrados pela Administração Pública, seja sob regime de direito público, seja sob regime de direito privado. E a expressão contrato administrativo é reservada para designar tão somente os ajustes que a Administração, nessa qualidade, celebra com pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, para a consecução de fins públicos, segundo regime jurídico de direito público. (DI PIETRO, 2014, fls. 300)¹.

Assim, de acordo com tal conceituação, os contratos da Administração Pública podem reger-se pelo direito privado ou pelo direito público. Nos contratos privados é garantida uma relação de igualdade entre a Administração Pública e o particular, diferente do que ocorre no contrato público, no qual são garantidas prerrogativas à Administração, colocando-a em posição de supremacia sobre o particular.

É importante alertar que nos contratos, tanto no regime privado como no regime público, estão presentes a finalidade e o interesse público, os quais são pressupostos necessários e essenciais à atuação da Administração. O que realmente os diferencia “É a participação da Administração, derogando normas de Direito Privado e agindo *publicae utilitatis causa*, sob a égide do Direito Público, que tipifica o contrato administrativo.” (MEIRELLES, 2012, fls. 226)²

Esta atuação da Administração na relação contratual com o particular, impondo a sua supremacia, é evidenciada através das denominadas *cláusulas exorbitantes do direito comum*, as quais não necessitam estar previstas expressamente no contrato, pois sua existência decorre da lei ou dos princípios que regem a atividade administrativa. Tais cláusulas não são lícitas em um contrato privado, pois desigualaria as partes na execução do ajustado, no entanto, são válidas no contrato administrativo, pois visam demonstrar a supremacia da Administração.

Consideram-se como cláusulas exorbitantes: (i) alteração ou rescisão unilateral do contrato; (ii) exigência de garantia; (iii) fiscalização da execução do contrato (iv) aplicação de penalidades; (v) restrições ao uso da *exceptio non adimpleti contractus*; dentre outras.

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 27ª. ed. São Paulo: Atlas, 2014. pág. 300.

² MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 39ª. ed. Atualizada por Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho. Malheiros Editores. São Paulo, 2012. Pág. 226.



Entretanto, ao utilizar-se das cláusulas exorbitantes, a Administração deve garantir equilíbrio econômico-financeiro do contrato, para que não haja prejuízos ao contratado/particular, como elevações de preços que tornem mais onerosa a prestação ao qual está obrigado, dentre outras situações que causem ônus a parte contratada. Esta determinação possui previsão Constitucional no artigo 37, XXI, ao afirmar que os contratos deverão conter *cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta*.

Assim, garante-se uma proteção a quem contrata com a Administração, evitando que a posição de supremacia sobre o particular seja desmedida, sem qualquer controle e acabe por ferir preceitos constitucionais, bem como torna viável e seguro ao privado a contratação com a Administração Pública.

Portanto, observa-se a grande importância na celebração do contrato, pela Administração Pública, a fim de resguardar o interesse Público. Sobre a exigência de celebração de contrato, o artigo 62 da Lei nº 8.666/93 determina o seguinte:

Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço. (Destacou-se)

Diante dos conceitos e de todas estas características que identificam um contrato administrativo, e a partir da análise da minuta do contrato referente ao **Processo Administrativo nº 2023021701-CMAC**, pode-se identificar tal contrato como um contrato administrativo e o aplicar as normas do regime jurídico, dentre elas a Lei nº 8.666/93.

A partir de então, é necessário averiguar se a minuta do contrato referente ao **Processo Administrativo nº 2023021701-CMAC**, contém todas as cláusulas obrigatórias para um contrato administrativo, as quais estão descritas nos incisos do artigo 55 da Lei nº 8.666/93.

In casu, constatou-se que a sua elaboração atendeu aos requisitos da Lei nº 8.666/93, não apresentando vícios quanto a legalidade.

Assim, observadas as normas citadas, constata-se que a minuta do contrato contém as exigências previstas na norma citada, podendo ser dado prosseguimento ao processo de contratação.



3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, observadas as recomendações acima citadas, entende esta Assessoria Jurídica pela possibilidade/viabilidade da contratação da escolha da modalidade **Carta Convite nº 001/2023-CMAC**, com fundamento no art. 22, §3º da Lei nº 8.666/93, bem como entende que foram preenchidas as exigências legais previstas no artigo 55 da Lei nº 8.666/93, ou seja, a minuta do contrato possui total legalidade, devendo retornar o processo à Comissão de Licitação para as providências cabíveis.

Por derradeiro, esclarecemos que o presente exame fora baseado na documentação constante nos autos, até a presente data, atentando-se somente a análise jurídica, cabendo a análise técnica aos Departamentos competentes.

Ressaltamos o caráter meramente opinativo deste parecer, respeitando o poder soberano do Titular desta Casa Legislativa, caso entenda de forma diversa para melhor atender ao interesse público.

É o parecer,
Salvo melhor juízo.
Augusto Corrêa/PA, 16 de fevereiro de 2023.

RENNAN OLIVEIRA LIMA
Assessor Jurídico Legislativo
OAB/PA 31.256